

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

EM TURN ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 745/21 (SUBSTITUTIVO AO PL N. 10.031/21)</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DISPÕE SOBRE A ADAPTAÇÃO DE BRINQUEDOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS FÍSICAS NAS ESCOLAS, PRAÇAS E PARQUES PÚBLICOS E PRIVADOS PARA A PROMOÇÃO DE ACESSIBILIDADE NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CLODOILSON PIRES.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei Complementar que estabelece normas para promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida em escolas, praças e parques públicos e privados. Todas as escolas, parques e praças públicas ou privadas deverão conter no mínimo 1 brinquedo e/ou equipamento adaptado e devidamente identificado com a finalidade de possibilitar acesso às pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida. Os locais deverão ser afixados placas com a seguinte informação: "Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com e sem deficiência. O poder público e/ou os proprietários de parques aquáticos no Município deverão providenciar equipamento especial para locomoção das pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, onde se encontram instalados os brinquedos.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 23, inciso II, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, no artigo 24, inciso XIV, prescreve a competência para que tais entes possam legislar concorrentemente sobre “proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência”, e no artigo 30, inciso I, para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. Logo, resta demonstrada a competência municipal para o assunto em comento.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 9º, inciso II, reproduz os ditames constitucionais ao estabelecer a competência do Município para “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência como também dos portadores de mobilidade reduzida”, bem como, no artigo 22, inciso XIII, prescreve a competência da Câmara Municipal para estabelecer “normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município.</p> <p>Entretanto, no tocante aos espaços públicos, está em vigor no ordenamento jurídico local a Lei Ordinária nº 6.349, de 05 de dezembro de 2019, que instituiu o Programa “Adote um Playground para Crianças com Deficiência” e tem por finalidade a celebração de termo de cooperação do ente municipal com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, para doação, implantação e manutenção de playgrounds, objetivando a inclusão e a acessibilidade das crianças com deficiência.</p> <p>Ademais, ainda no tocante aos espaços públicos, a Lei Municipal Ordinária nº 6.461/2020, que instituiu ações que promovem a inclusão das pessoas com deficiência intelectual, física ou múltipla neste Município, garantiu o direito ao lazer das crianças com deficiência, nos incisos V e VII do art. 1º, da referida lei.</p> <p>Desta forma, tendo em vista que a regulamentação do lazer das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos espaços públicos é objeto das Leis Municipais n.º 6.349/2019 e 6.461/2020, e ainda, configuram matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Portanto, temos que a garantia do direito ao lazer das crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos espaços públicos foi regulamentada nas legislações citadas acima, sendo que, qualquer inovação deverá ser veiculada por meio de alteração nas referidas leis municipais. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</u></p>

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.203/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>DENOMINA PRAÇA KELVIN MORASSUTI DA SILVA A ÁREA PÚBLICA LOCALIZADA NA AVENIDA DAS MANSÕES COM A RUA MOGI MIRIM, BAIRRO OLIVEIRA III, NESTE MUNICÍPIO.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que denomina de Praça Kelvin Morassuti da Silva a área pública localizada na Avenida das Mansões com a rua Mogi Mirim, Bairro Oliveira III, no município de Campo Grande-MS.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos. Nesse diapasão, o inciso VIII do dispositivo constitucional supracitado dispõe que compete ao Município, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.</p> <p>A Constituição Federal, no Art. 182, dispõe que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”</p> <p>O Art. 22, inciso XII, da Lei Orgânica Local prevê a competência da Câmara Municipal para dispor sobre “denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos.”</p> <p>No âmbito federal, a Lei n. 10.257/01, regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, fixando diretrizes gerais para o cumprimento da política urbana, destaca que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; e oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;” (art. 2º, inciso IV e V).</p> <p>Nessa esteira, temos que as áreas institucionais, para atenderem a função social da cidade, devem permitir o acesso de toda a coletividade.</p> <p>A Proposição dispõe sobre matéria sujeita ao disposto na Lei Municipal n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014, dispõe que todos os próprios e logradouros públicos existentes no município de Campo Grande terão denominação própria, atribuída por lei. Quando a denominação recair sobre fatos, acontecimentos históricos ou datas significativas, estas designações somente serão atribuídas após o lapso de 05 (cinco) anos da sua ocorrência. Em caso de nome de pessoas não haverá lapso temporal mínimo, devendo, apenas, comprovar o falecimento com a juntada da Certidão de Óbito. Com os documentos exigidos no momento da apresentação da proposição.</p> <p>Temos que a proposição preenche todos os requisitos legais impostos à pretensão buscada pelo autor. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 11.272/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA EM LOCAIS PÚBLICOS ACERCA DAS INFORMAÇÕES SOBRE A CASA DA MULHER NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR ZÉ DA FARMÁCIA.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que obriga a fixação de placas informativas ou comunicados, em instalações públicas situadas no Município de Campo Grande. Todas as unidades públicas situadas no Município de Campo Grande devem manter afixadas placas informativas ou comunicados, em locais de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres: <i>“A Casa da Mulher Brasileira oferece acolhimento e triagem, apoio psicossocial, delegacia, Juizado, Ministério Público, Defensoria Pública, promoção da autonomia econômica e cuidados para os filhos. Para acessar a Rede de Proteção da Mulher, ligue 180 ou 190. Lei n.º _____”</i>.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Temos que a Proposição se apresenta sem vício de iniciativa com base no que decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE n. 878.911/RJ quando afirmou que não invade a competência do Chefe do Poder Executivo lei criada por vereador que gere despesa para Administração Pública, desde que não trate da estrutura básica do Poder Executivo, de órgãos públicos, ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos municipais. Essa decisão se deu em Repercussão Geral, ou seja, seu efeito vincula todas as demais instâncias do Poder Judiciário.</p> <p>Dessa forma, ficou decidido no Tema de Repercussão Geral n. 917 do STF que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).” Assim, exceto as matérias previstas expressamente no dispositivo anteriormente citado, e seus correspondentes em nível estadual e municipal, todas as outras são inatingíveis pela inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva, não dando margem a ampliações.</p> <p>É inegável a necessidade de criarmos instrumentos legais para combater os crimes e outras formas de violência contra as mulheres, oferecendo-lhes instrumentos de proteção, amparo e orientação, como a Casa da Mulher Brasileira.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	---	--	--

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.590/22</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>MODIFICA O NOME DA RUA ÁGUA AZUL, SITUADA NO JARDIM VERANEIO, PARA RUA OSVALDO CAÇÃO.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CORONEL VILLASANTI.</p>	<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que modifica o nome da rua Água Azul, situada no Jardim Veraneio para Rua Osvaldo Cação.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalvas</u>, visto que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMADUR), em resposta ao Ofício n. 113/22 emitiu não recomendar a alteração da denominação.</p> <p>A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, que institui a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. E resta clarividente que a denominação dos próprios e logradouros é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art. 22, inciso XII, que: “Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”. Quando se tratar de interesses locais, não há limitações as ações dos vereadores, desde que atuem por intermédio da Câmara Municipal e na forma regimental.</p> <p>A Lei Municipal n.º 5.291 de 09 de janeiro de 2014 estabeleceu normas para denominação e alteração de nome próprios e logradouros públicos, estabelece em seus dispositivos, que todos os próprios e logradouros públicos existentes no município de Campo Grande terão denominação própria, atribuída por lei. A Lei 5.291/14 ainda traz um artigo que apresenta a relação de documentos necessários para instruir os projetos de lei de denominação e alteração, quais sejam: <i>I - currículo ou biografia da pessoa homenageada, ou a descrição do fato histórico, justificando-se sua importância para o Município; II - certidão de óbito da pessoa homenageada; III - ofício do órgão competente confirmando a localização exata do próprio ou logradouro público, a inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra; IV - concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro, no caso de alteração de denominação anterior.</i></p> <p>Alterar nome de rua, pode gerar confusão a entrega de correspondências, dificuldade na checagem de endereços por instituições bancárias e comércio em geral e até mesmo cobrança de taxa extra para averbar a escritura do imóvel, no momento de efetuar a venda do bem. Essas são algumas das situações já enfrentadas ou quer ainda podem afetar moradores de ruas que tiveram os nomes alterados por força de lei municipal. Além do transtorno gerado para moradores, por terem suas contas água, energia, e demais desatualizadas é corrente o caso de não alteração das placas nas ruas com a nova denominação.</p> <p>A título de exemplo a Rua Flávio de Matos (denominada Frei Gregório), no Bairro Monte Líbano, a mudança de fato não chegou, embora a alteração tenha sido oficializada. Com exceção da Igreja Nossa Senhora de Fátima, onde uma placa nova informa a nova denominação, ao longo de toda a via pública, situada entre a Avenida Eduardo Elias Zahran e a Rua Prof. Severino Ramos de Queiroz, ainda permanecem as placas antigas. (Informação retirada no site A Tribuna, matéria: Mudaram o nome da minha rua, e agora? – acessada em 07/07/2021 <https://www.tribunanews.com.br/new__4f0afd013ca26>). Assim opinamos pelo VOTO CONTRÁRIO.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.897/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>cria a obrigatoriedade de pavimentação com piso intertravado de concreto no âmbito do município de Campo Grande – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR ANDRÉ LUIS.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>A presente proposição visa obrigar a utilização de bloquetes nas vias coletoras, cuja velocidade média é de 40 km/h e as vias locais conforme a alínea ‘c’ e ‘d’, inciso I, §1º, art. 61 do Código de Trânsito Brasileiro, que poderão ser trafegadas até 30 km/h.</p> <p>Uma vez que os recursos para execução e manutenção dos pavimentos urbanos têm origem nos impostos pagos pela população, há a necessidade de ofertar serviços com melhores condições de manutenção. Os bloquetes ofertam ao Poder Público inspeção e conservação hábeis e módicas. A primeira vantagem desse piso é que ele é instalado sem a necessidade de equipamentos sofisticados e mão de obra altamente qualificada. A execução pode ser feita manualmente, apenas encaixando bloco por bloco no padrão desejado. Os equipamentos usados no processo (guilhotina de pressão, por exemplo) são simples e servem para cortar as peças que serão posicionadas nas extremidades do pavimento.</p> <p>Embora o pavimento asfáltico seja praticamente um padrão nas cidades brasileiras, o sistema baseado em blocos de concreto intertravados é utilizado em algumas cidades do Brasil. O piso intertravado de concreto é um piso composto por bloquetes pré-fabricados de concreto de diferentes dimensões, cores e texturas. Quando dispostos em conjunto, formam superfícies pavimentadas uniformes e firmes, capazes de receber o tráfego de pessoas e veículos. A utilização dos bloquetes não exige o uso de rejuntas de cimento ou argamassa, pois são assentados diretamente sobre uma camada de areia.</p> <p>Quando há um correto espaçamento entre as peças do piso intertravado, a água da chuva pode ser escoada para os lençóis freáticos. Por permitir essa infiltração, o pavimento é considerado sustentável, pois evita a impermeabilização do solo e previne problemas, como acúmulo de água e enchentes.</p> <p>Os bloquetes de coloração mais clara absorvem menos calor, proporcionando temperaturas mais amenas na superfície do pavimento. O resultado é a diminuição das ilhas de calor nas cidades e um conforto maior para as pessoas que transitam pela área. Por refletir a luz solar com mais intensidade, esse piso também gera economia na iluminação pública. Isso torna uma opção vantajosa para os municípios, que podem investir no material para pavimentar ruas, avenidas e praças. A segurança proporcionada pelos bloquetes deve ser levada em consideração, visto que a segurança é propiciada pelas juntas entre os blocos, as quais atuam como ranhuras, as juntas possibilitam uma diminuição das distâncias de frenagem.</p> <p>Atualmente, no Brasil, as peças de concreto utilizadas na pavimentação são regulamentadas por duas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT): a NBR 9780, de 1987, que determina os padrões de resistência à compressão, e a NBR 9781, também de 1987, que traz as especificações exigíveis para aceitação das peças.</p> <p>Em tratando-se de vias públicas e considerando a situação do trânsito de nossa Capital, a periodicidade de manutenções deve ser um outro critério importante a ser considerado, haja vista os problemas causados com a interrupção total ou parcial de uma via pública, além da velocidade de execução e implantação dos bloquetes e a possibilidade de reaproveitamento e reciclagem do material.</p> <p>Em vias coletoras e locais, a qualidade do pavimento asfáltico observada é insatisfatória, vista a necessidade frequente de reparos motivados pela má execução. Assim sendo, entende-se que o paver é mais recomendado para este tipo de via, onde não só a velocidade máxima permitida é baixa, como o uso do paver induz o motorista a não dirigir em maior velocidade para não sair da zona de conforto.</p> <p>Por fim, o custo é o principal fator, visto que o revestimento asfáltico possui custos de execução (material e mão-de-obra) inferiores aos do pavimento intertravado. Dependendo das camadas estruturais de cada pavimento, a diferença de preço encontrada pode ser reduzida. Além disso, custos de manutenção também podem interferir nesta análise.</p>
--	---	--	--

<p>PROJETO DE LEI N. 11.328/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ALTERA A DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – EMEI JARDIM INÁPOLIS PARA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – EMEI PROFESSORA DULCE COUTRIM DE FREITAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR BETO AVELAR.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera a denominação da Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI Jardim Inápolis, localizado na Rua Atenas, s/n, esquina com a Rua Pirangueira, no bairro Jardim Inápolis, para Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI Professora Dulce Coutrim de Freitas, no Município de Campo Grande/MS.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A priori, convém destacar o artigo 30, inciso I, da Carta Constitucional, que institui a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. E resta clarividente que a denominação dos próprios e logradouros é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal estabelece em seu Art. 22, inciso XII, que: “Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente denominação ou alteração de próprios, vias e logradouros públicos”.</p> <p>Na seara local temos a Lei n. 5.291, de 08 de janeiro de 2014, que regula a matéria, dispondo que “os próprios e logradouros municipais terão denominação própria, atribuída por lei. O art. 4º da referida lei dispõe que toda proposta de alteração de nome de logradouros públicos só poderá ser apresentada se o nome originário não tiver significância maior, depois de obtida a concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores daquele logradouro, vedada a alteração que recair sobre nomes de pessoas (Redação dada pela Lei n. 6.512, de 19.10.2020), o que não foi cumprido pelo autor.</p> <p>Alterar nome a denominação da EMEI, pode gerar confusão nos moradores da região. Além de desrespeitar o aspecto histórico e cultural ligado ao nome original da escola, que muitas vezes representa a identidade e a memória da comunidade local.</p> <p>Alterá-lo pode causar desconforto e descontentamento entre os moradores e ex-alunos. Além disso, o processo de mudança de nome pode ser custoso, demandando recursos financeiros que poderiam ser direcionados para outras necessidades educacionais mais urgentes, como melhorias na infraestrutura ou na qualidade do ensino. Ademais, como sabemos, as placas de identificação das escolas, estão defasadas na maioria das unidades educacionais, o que ocorrerá com a presente Escola.</p> <p>Também há o risco de confusão administrativa e burocrática, especialmente para documentos oficiais e registros acadêmicos, que podem levar a problemas de organização e gestão escolar. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO</u>.</p>
--	--	--	---